

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

CIRCULAR: Nº 27/2009

ASSUNTO: Alteração ao Código do Trabalho – Nº10
Processo Disciplinar – despedimento do trabalhador.

Leia com atenção o que a seguir se expõe. Infelizmente, e nisso tem grande culpa a comunicação social, foi reiteradamente noticiado que o “despedimento” do trabalhador, quando existisse justa causa, o processo disciplinar a instaurar estava muito simplificado. **MENTIRA !**

O que na verdade acontece é o seguinte: o nº1, do artº356, do Código Trabalho, revisto, atribui ao empregador a decisão de realizar ou não, “... as diligências probatórias requeridas na resposta á “nota de culpa”. Ou seja, efectuar ou não as diligências de prova que o Trabalhador/arquido, veio requerer na sua resposta/contestação ao acusatório da empregadora. Ora,

Acontece que aquele artº356, --- logo, o seu badalado nº1 ---, não entrou ainda em vigor (o novo Código entrou em vigor a 17 Fevereiro), nem se sabe quando entrará. Explicamos:

O nº5, do artº12, da Lei nº7/2009, de 12 Fevereiro, que aprovou e publicou em anexo o Código do Trabalho, revisto, declara expressamente que o artº414, do Código do Trabalho de 2003, continua em vigor até á

“... entrada em vigor da revisão do Código de Processo do Trabalho”.

Ora,

Não foi feita até agora a revisão do tal Código de Processo; logo, continua em vigor o artº414, do velho Código, cuja redacção é a seguinte:

“1- O empregador, por si ou através do instrutor que tenha nomeado, **procede** às diligências requeridas na resposta á nota de culpa (...)”

Portanto, tudo continua na mesma, no que respeita á obrigação de dar satisfação ás diligências requeridas pelo trabalhador/Arguido: ouvir testemunhas; juntar documentos; efectuar diligências. Note-se,

Mesmo quando estiver em vigor o nº1, do artº356, do Código do Trabalho, revisto, continuaremos sempre a aconselhar as Empresas a cumprir o princípio do contraditório, ou seja, a ouvir as testemunhas; a juntar documentos, a efectuar outras diligências requeridas pelo trabalhador/arguido. Na nossa opinião, este nº1, artº356, é inconstitucional, pois viola o artº13, conjugado com o artº53, ambos da Constituição Republica, até em razão do expresso no nº2, do mesmo artº356, Código Trabalho, revisto.

O novo Código, neste aspecto como em muitos outros, é um presente envenenado. Tenha cuidado!

Marco 2009

Carlos F. Santos Carvalho